



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
RECURSO Nº : 08.487
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1991
RECORRENTE : ALCIDES ANTÔNIO SACHETT
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.426

IRPF - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Não caracteriza cerceamento de defesa: a) a disparidade de prazo para a apresentação da impugnação/recurso e do utilizado para a elaboração da decisão; b) negativa a pedido de perícia. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional." (1º Conselho de Contribuintes, Acórdão NS CSRF/01-0.46). **CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO)** - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria cabe a adoção do arbitramento com base na tabela do SINDUSCON. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. **DOAÇÃO** - para que se aceite como doações, valores não registrados na declaração de rendimentos, obrigatória é sua comprovação com documentos hábeis e idôneos, ou então, que fique demonstrada, de maneira inequívoca, a efetiva transferência do patrimônio do doador para o do donatário. **COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS** - para que os valores sejam aceitos como rendimentos de aplicações financeiras necessário se faz documentação hábil e idônea que comprove sua percepção. **TRD** - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALCIDES ANTÔNIO SACHETT

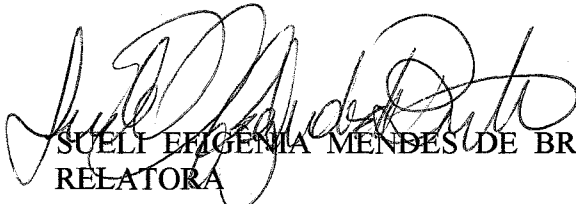
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, após rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41 426
RECURSO Nº : 08.487
RECORRENTE : ALCIDES ANTÔNIO SACHETT


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426
RECURSO Nº : 08.487
RECORRENTE : ALCIDES ANTÔNIO SACHETT

RELATÓRIO

ALCIDES ANTÔNIO SACHETT, C.P.F. - MF nº 032.813.450-34, residente e domiciliado à rua Desembargador, Silvio Toigo, nº 62, Caxias do Sul - RS, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 142 e seus anexos de fls. 143/147, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 44.174,82 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais multa e demais acréscimos legais, decorrente de variação patrimonial a descoberto, não justificada por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A variação patrimonial resultou do arbitramento do custo de uma construção, iniciada em 1987, embasado no CUB - SINDUSCON/RS.

Foram anexados os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo do Custo Arbitrado fls. 99/109;
- b) Consolidação Demonstrativo do Custo Arbitrado 1991/1990, fls. 110;
- c) Mapa Apuração Valores Omitidos Período 1989, fls. 111/112;
- d) Fluxo de Caixa, fls. 113/136;
- e) Demonstrativos de imposto e acréscimos legais, fls. 137/141.

Inconformado com o lançamento tempestivamente, apresentou impugnação de 151/161, juntando documentos de fls. 162/179.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Intimado (fls. 183) para juntar comprovantes de rendimentos e aplicações financeiras, protocolou petição e documentos de fls. 185/190.

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 192/201, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

REVISÃO DO LANÇAMENTO

- Mantido o arbitramento de imóvel com base no CUB - SINDUSCON, na falta de comprovação dos custos de construção, a fim de determinar os rendimentos omitidos.

- Reconhecidos os rendimentos oriundos de aplicações financeiras e poupança apesar de não terem sido discriminados mensalmente conforme solicitação da fiscalização.

- É de se utilizar a TRD como juros de mora para débitos com a Fazenda, por estar previsto em Lei vigente quando do lançamento em questão.”

Cientificado em 21/03/96, obedecendo o prazo regulamentar protocolou recurso anexado às fls. 213/223, argumentando, em resumo:

PRELIMINARES:

CERCEAMENTO DE DEFESA - e abuso de poder, porque a Receita Federal teve 31 meses para analisar o processo e o recorrente um mês para recorrer, este fato implica em eliminar a equivalência dos interesses em conflito e caracteriza a prescrição intercorrente. Acresce a argumentação de cerceamento de defesa a negativa ao pedido de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Ao não admitir a inconstitucionalidade da TRD a decisão de primeira instância demonstrou desprezo pelas normas jurídicas e decisões administrativas.

MÉRITO

- o autuante não inspecionou a obra “in locu” e nem solicitou outras informações sobre a obra, não apresentou laudo pericial ou peritagem e nem autorizou o pedido da defesa de nomeação de perito, onde pudesse auferir o custo da mesma. Não tomou conhecimento das particularidades da construção e que influíram em seu custo e, nem ao menos sabia que o prédio não estava concluído;
- a obra estava sendo construída e administrada diretamente pelo Recorrente e sua família;
- doou 15 apartamentos para seus oito filhos, como adiantamento da legítima, ficando para si a parte comercial e 1 apartamento;
- não é comerciante de imóveis, nunca iria comprar para vários prédios e se tivesse administrador para sua obra teria um custo maior a título de honorários, de no mínimo 15%;
- não houve contratação de empresa para construção total da obra, mas sim o recorrente a cada etapa, contratava empreiteiros para realizar uma das etapas, sempre conseguindo descontos;
- pelos documentos juntados, como o memorial descritivo, é perfeitamente possível verificar que a obra é de categoria simples, sem qualquer ornamento;
- a casa de madeira demolida, teve todas as suas partes utilizadas e reaproveitadas na obra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

- quando é utilizado o CUB para parâmetro de comercialização de imóveis, no seu valor está embutido o custo do terreno, o que não foi levado em consideração;
- não foi consideradas as áreas de terraço, sendo que o Autuante considerou a mesma como área construída, aumentando com isso o valor arbitrado;
- mais da metade do prédio é constituída de garagens e sala comercial, com menor custo;
- a autoridade Julgadora e Autuante consideraram estas demonstrações como sendo alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios;
- tudo isso poderia ter sido evitado com uma simples vistoria no prédio ou com autorização de perícia o que lhe foi negado;
- o julgador de primeiro grau, na decisão de nº 00287, referente a processo nº 11020.000233/92-28 em 29/09/92 é taxativo "... até prova em contrário vale o declarado pelo Contribuinte";
- quanto ao fato de não ter juntado os comprovantes dos gastos de construção, vale dizer que houveram arbitramentos de vários contribuintes pela fiscalização da Delegacia de Caxias do Sul (RS), que juntaram notas fiscais e nada adiantou porque foram consideradas;
- processo nº 11020-000.387/93-82, já julgado no Conselho de Contribuintes cujo Acórdão recebeu nº 104-12.497 considerou como verdadeiro o custo lançado na declaração;
- o contribuinte é obrigado a guardar os comprovantes necessários, isto é confirmado pelo manual de "Perguntas e Respostas" exercício de 1988, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

resposta a pergunta 964 (pág. 335), portanto deve-se guardar comprovantes de rendimentos não de bens;

- o Fisco quer inverter o ônus da prova e exigir documentos que não eram de guarda obrigatória e mais nega peritagem;

- esqueceu o julgador de primeiro grau que os dados para provar que a obra é de padrão simples, constam das plantas e memoriais descritivos e estão visíveis no próprio prédio;

- o valor da obra não precisa de avaliação, pois seu valor real foi o declarado;

- o critério do arbitramento utilizado é falho pois a autoridade autuante possuía os melhores elementos para analisar a obra e os ignorou, sem constituir nova prova;

- o Recorrente, por tudo que foi apresentado não cometeu qualquer infração que pudesse dar razão jurídica à decisão do julgador a quo;

- o art. 678 do RIR/80, invocado às fls. 5 da decisão de 1º grau fornece elementos para a defesa do Contribuinte, pois menciona “falta de declaração”, o que não houve; esclarecimentos não prestados, o que também não houve e o fisco nada provou ao contrário e principalmente que os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte/Recorrente somente poderão não serem aceitos pela Autoridade Lançadora com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;

- o julgador “a quo” omitiu o parágrafo 2º que estabelece que o ônus da prova é do fisco que, em momento algum, provou falsidade ou inexatidão, mas sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

vetou a peritagem somente arbitrando sem critério com o único fundo real de cumprir programa para arrecadar fundos de caixa para União;

- o CUB é fornecido pelo Sindicato das empresas de construção, como referencial, para seus associados, visando estipular preço para comercializar seus estoques de imóveis, e referem-se a unidades prontas;

- o impugnante apresentou em seus esclarecimentos os percentuais de custeio, que não foram aceitos pelo Fisco, que simplesmente estipulou percentuais iguais para cada ano, o que aumenta em muito o valor do suposto débito, bem como reduz o percentual do ano de 1987, certamente por estar ao abrigo da prescrição;

- o julgador de primeira instância menciona não haver evidência nos autos que justifiquem os percentuais fornecidos pelo Recorrente e também não esclarece qual o critério utilizado para atribuir percentuais iguais a cada ano;

- as alegações do julgador sobre fluxos de caixa e supostas não explicações de rendimentos mensais não cabem pois: a) as informações bancárias de rendimentos são anuais, o Recorrente autorizou expressamente o Fisco para diligenciar junto aos estabelecimentos bancários, se o não o fez, não é problema do Recorrentes; b) se o fisco arbitra valores, é elementar que a renda criada pelo fisco não está declarada.;

- alega a decisão recorrida que o recorrente não informou determinados rendimentos de aplicações financeiras constante de sua declaração de renda, por isso os desconsiderou, o Recorrente juntou todos os documentos que serviram de base para elaborar sua declaração de renda de 1989, 90 e 91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Protesta, também pela não inclusão dos valores entregues pelos seus filhos para custeio da obra, pois estes tiveram sua origem provadas através dos documentos juntados à Impugnação.

Conclui requerendo:

- que as preliminares sejam aceitas;
- reforma da decisão e cancelamento do lançamento;
- na hipótese de inacolhimento do recurso, sejam refeitos os cálculos, com a inclusão de todas as rendas de aplicação financeira e com a consideração dos rendimentos aportados pelos filhos;
- eliminação da TRD como indexador.

Consta às fls. 225/230 às contra-razões da representante da Procuradora da Fazenda Nacional.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41 426

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa a matéria foi exaustivamente contraditada pela representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, por isto, com a devida *vênia*, limito-me a transcrever os fundamentos por ela utilizados:

"No pertinente ao alegado cerceamento de defesa, pela disparidade de tratamento quanto à observância dos prazos entre contribuinte e autoridade fazendária, no oferecimento de impugnação e/ou recurso, e a decisão, temos a dizer que, tal ponderação, com todo o respeito, é própria da ausência de outras argumentações mais eficazes e consistentes. Até porque, frise-se, não vislumbramos onde tal fato possa ter causado prejuízos à defesa do recorrente, posto que, quando da impugnação, produziu sua defesa, sendo, então, indiferente a data da apreciação. Ora, a defesa não é perecível...

É certo, porém, que, o prazo peremptório à apresentação de impugnação e/ou recurso, dirigido ao contribuinte, não pode ser oposto, com o mesmo rigor, à autoridade fazendária. Isto porque, como é de solar clareza, basta que se analise o aspecto da praticidade. Enquanto o contribuinte defende seus direitos e interesses, como figura única, quantos processos possui a autoridade julgadora para proferir a decisão?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Caso similar está inserto, a exemplo, no Código de Processo Civil, quando, por diversas passagens, estipula prazo para o Juiz condutor do processo. É óbvio que tais prazos, na sua grande maioria, não são cumpridos. Não por falta de empenho, mas por impossibilidade, ante o grande número de feitos. Sabiamente, o CPC estabeleceu prazo para despachos e decisões interlocutórias, mantendo-se silente quanto à prestação jurisdicional final. A mesma justificativa que se dá para tanto, é plenamente cálda ao caso em pauta, entendendo impertinente fazer-se maiores e mais profundas colocações a respeito, eis que a matéria, em si, respalda-se no bom senso fático e jurídico.

Não houve indeferimento de perícia. Cabia, isso sim, ao recorrente, servir-se de laudos técnicos e juntá-los aos autos, face o entendimento adotado. Não o fez e pretende inverter o ônus da prova. Ademais, não tendo o insurgente apresentados documentos outros que pudessem descaracterizar o valor arbitrado, não há porque a autoridade preparadora autorizar a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 10, da Lei nº 8.748, de 09/12/93. Assim tivesse o recorrente juntado documentos que pudessem demonstrar a não sustentação do valor arbitrado, suscitando dúvidas quanto seu acerto, estaríamos, então, perante quadro próprio de deferimento ou determinação de ofício para realização de perícia. Contudo, nada para desfazer o constatado foi trazido. Sendo assim, não há efetivamente, porque determinar perícia, porque ela, por si, não poderia detectar o inexistente.

No que se refere à prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre a pretensão, eis que inexistente essa figura jurídica.

SD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Na moderna sistemática fiscal, prevalece entendimento de que o CTN, em matéria de decadência a prescrição, regula-se por três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação de lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação de lançamento até a solução do processo administrativo, em que **não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito** (art. 155, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).

Neste sentido o verbete nº 153 da Súmula, do extinto TRF, segundo o qual, *constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os processos administrativos.*

Por igual é o entendimento da jurisprudência nos Tribunais Judiciais. Os exemplos seguintes de uma totalidade, sem discrepância, abonam a tese da Fazenda:

Crédito tributário. Não há que cogitar-se de decadência se o lançamento definido pelo art. 142 do CTN se consumou dentro do prazo legal, por via de auto de infração e notificação, sendo os recursos manifestados na órbita administrativa o efeito apenas de suspender-se a exigibilidade. De sua vez, somente após depois de julgados tais recursos começa a correr o prazo de prescrição para a cobrança do débito fiscal, não sendo possível admitir que haja ocorrido se a decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes em setembro de 1972 e a execução ajuizada em dezembro de 1974, sendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001 325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41 426

devedor citado em fevereiro de 1975. sentença reformada para determinar-se a apreciação das demais questões suscitadas na execução fiscal. (REO nº 52.943 - SP, Rel. Sr. Ministro Armando Rollemberg, 3a. Turma. DJ 27.6.79, p.5017, Grifamos).

Prescrição - Crédito Fiscal - Termo Inicial. Somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário é que ele se torna exigível começando, então, a fluir o prazo prescricional de cinco anos, ut art. 174 do CTN. Desde que contestado o débito pelo contribuinte, sua constituição definitiva ocorre com a decisão final do processo fiscal, desta devendo ter ciência o sujeito passivo. A partir daí o crédito tributário, que estava suspenso em sua exigibilidade, de acordo com o art. 151, III, do CTN, passa a ser exigível. Até ocorra esse fato, assim, não cabe falar em dies a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, na hipótese de impugnação do crédito lançado. Antes da decisão definitiva, a satisfação do crédito tributário não pode ser exigida do contribuinte, decorrendo disso, por igual, a inviabilidade de existir violação do direito do titular do crédito, por parte do contribuinte, contra a qual se houvesse de dirigir a ação judicial do estado. O dies a quo do prazo prescricional ocorre, portanto, na data da ciência da decisão definitiva, ao contribuinte, por sua publicação no órgão oficial ou pela notificação, e não na data em que tomada a decisão administrativa final. (STF - Ac. da 1a. Turma, RE nº 93.871-1 - SP, Rel. Ministro Néri da Silveira). Grifamos

Prescrição - Crédito Fiscal - Prazo - Termo Inicial. A prescrição do crédito tributário não se conta da lavratura do auto de infração, quando este é alvo, de defesa e julgamento na esfera administrativa, eis que ocorre, então suspensão da exigibilidade. A constituição definitiva do crédito tributário se dá apenas depois do encerramento feita à executada do julgamento de sua defesa. Só aí é que o crédito se torna definitivo, por falta de qualquer outro recurso.(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

(1a. Turma Civ. - SP Ac. do 2º GR. de Cams. Emb. 229.045, Capital, Rel. Juiz Francisco Grisollo).

Administrativamente, a exemplo:

Prescrição intercorrente. Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.” (1º Conselho de Contribuintes, Acórdão NS CSRF/01-0.46, DOU 21.2.80, p. 3234).”

Quanto ao MÉRITO

Ao interpor recurso, a defesa revela uma finalidade meramente protelatória, pois parece conhecer suficientemente da matéria, aqui questionada, para saber que ao deixar de apresentar os comprovantes de custos, em grau de recurso, não poderia ter seu pleito acolhido “in totum”, tendo em vista que a decisão de primeira instância está em estrita conformidade com as disposições legais pertinentes

Insurge-se, o recorrente, quanto ao critério adotado para apuração do custo, olvidando-se que, em resposta a intimação de fls. 01 datada de 27/11/92, ao ser questionado sobre o valor do custo do imóvel construído declara (fls. 38) que:

“Não há condições de informar o gasto mensal. Bem como de informar o percentual mensal gasto na construção. Pois, sendo obra familiar e administrada diretamente pelo proprietário não foram guardadas todas as notas da construção.

(...) O percentual de construção da obra, anualmente realizado, foi proporcional ao custo dispendido”. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Esta posição é mantida em sua impugnação e no recurso apresentado, com **isso justifica e confirma que a autoridade fiscal não tinha outra maneira de apurar o custo da construção a não ser por arbitramento**. Atitude essa autorizada pelo art. 148 do C.T.N, “ipsis litteris”:

*“Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará** aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**” (grifei)*

Entendimento esse repetido pelo art. 678 do Regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que assim dispõe, “ipsis litteris”:

“Art. 678” - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

I -

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributados de acordo com as informações que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatório;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

As intimações de fls. 01 e 138 deram-lhe todo o direito de defesa, tanto que os documentos apresentados, foram devidamente analisados e considerados para apuração e retificação do crédito tributário apontado. Por sua vez, o contribuinte poderia ter trazido uma avaliação contraditória, como se depreende da leitura do art. 148 do C.T.N, acima transcrito, demonstrando objetivamente, mesmo que aproximada, os efetivos desembolso para a construção da obra. Se não o fez é porque, com certeza, não lhe seria benéfica.

Ao alegar que não possuía os documentos que comprovavam o custo, o contribuinte olvidou o que dispõe o Decreto-lei nº 352/68 em seu art. 4º: *“É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.”* (grifei)

Também esqueceu o contribuinte que a pessoa física, está sujeita a comprovar todos os dados inseridos em sua declaração de rendimentos, porque se assim não fosse o disposto no art. 74 do Decreto-lei nº 5 844/43 de que *“As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários,”* seria letra morta.

Ao interpretar o art. 623 do RIR/80 e invocar a resposta dada na pergunta 964 do Manual Perguntas e Respostas exercício 1988, o recorrente insiste que a obrigatoriedade da guarda de comprovantes restringe-se aos de rendimentos. Esta interpretação, no mínimo, mostra-se equivocada, porque *documento necessário* é um conceito subjetivo, o que é de necessidade de um pode não ser de outro, exemplificando o fisco tem o direito, garantido por lei, de revisar toda e qualquer declaração entregue. No exercício deste direito tem ele **necessidade** de confirmar todos os dados inseridos na citadas declarações. Intimado, o ônus de provar que os dados estão respaldados em documentação hábil e idônea é do contribuinte, documento necessário passa a ser todo aquele que comprove a veracidade das informações prestadas na Declaração de Rendimento como um todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Esqueceu o recorrente que o art. 51 da Lei nº 4.069/62 determina que:
“Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens”. (grifei)

Leviana é a acusação da defesa de que a autoridade julgadora *a quo*, intencionalmente, omitiu o § 2º do art. 678, porque este assim dispõe “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova **ou indício veemente** de falsidade ou inexatidão” (grifei). No caso em pauta o indício veemente ficou caracterizado no momento em que o próprio declarante afirmou não ter os comprovantes e que o percentual da obra, anualmente realizado, foi proporcional ao custo dispendido. O fato de não ter a documentação necessária para demonstrar que os valores consignados são verdadeiros, é um indício de que eles, no mínimo, não estão corretos. Ressalve-se que as normas de preenchimento da declaração de bens são muito claras quando dispõem que no caso de imóvel em construção, deve ser indicado o **VALOR GASTO**.

O indício leva a presunção “*juris tantum*” de que os dados ali inseridos não são verdadeiros, cabia a defesa provar ao contrário como não logrou fazê-lo, tenta, na ausência de melhor argumentação, transferir a responsabilidade da prova ao fisco.

Quanto aos demais argumentos utilizados pelo Recorrente, já constavam de seu expediente impugnatório e foram minuciosamente rebatidos pelo julgador de primeiro grau, por isso reporto-me aos termos da decisão recorrida, para incorporar os fundamentos, ali utilizados, como se aqui estivessem transcritos.

Descabido, também, o pedido de que sejam refeitos os cálculos para:

a) **incluir todas as rendas e aplicações financeiras** porque os documentos que apresentou, e que ficaram comprovados como de sua propriedade, já foram levados em consideração sendo que o critério adotado para aceitá-los está

SelB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

discriminado às fls. 199 e obedecem as disposições legais e normativas que regem a matéria,

b) **considerar os valores que teriam sido entregues por seus filhos**, (valores estes referentes a venda de imóveis pertencentes aos seus filhos) para que pudessem ser incluídos como rendimentos não tributáveis para o pai, teriam que ser em forma de doação. Doação tem que ser **provaada**, pois nos termos do Código Civil, temos:

“Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita.”

“Art. 1.168. A doação far-se-à por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinente a tradição.” (grifei)

Recorrendo a doutrina, adoto a lição de Orlando Gomes em seu CONTRATOS, Editora Forense, 5º edição (1975) pág. 244, “ipsis litteris”:

“Nas doações de bem imóvel de certo valor, prescreve a lei forma especial, sendo da essência do contrato, neste caso, a escritura pública, não vale se realizada por outra forma. As outras doações podem ser levadas a efeito por instrumento particular, permitam-se que se faça verbalmente, se versarem sobre bens móveis e de pequeno valor, em se lhe seguindo incontinente a tradição. A estas últimas, chamam-se doações manuais.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.325/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.426

Pequeno valor é um conceito subjetivo. Mas sem sombra de dúvida, nenhum dos valores indicados enquadram-se neste conceito.

Sobre a matéria, a jurisprudência administrativa é uniforme tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-748/87 se manifestado no sentido de que:

“DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.” (grifei)

Além do que, o valor que teria sido entregue por Juliane Maria Sachett, por estar consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1990 do contribuinte, já foi admitido na elaboração do fluxo de caixa, quanto aos demais não o foram porque além de não terem sido comprovados nem ao menos estavam registrados nas respectivas declarações de bens;

c) **EXCLUSÃO DA TRD** - melhor sorte leva esta solicitação, porque a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO